



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 535/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre inclusão no Calendário de Datas e Eventos do Município de Sorocaba o mês de maio como o mês da Família Atípica e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que esta Proposição não encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

LEI Nº 13.088, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

Inclui no Calendário Oficial do Município, a Semana da Maternidade Atípica.

Projeto de Lei nº 64/2024 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Inclui no calendário oficial do Município, a Semana da Maternidade Atípica, a ser celebrada na segunda semana do mês de Maio.

Art. 2º Os objetivos da Semana da Maternidade Atípica são:

I - estimular políticas públicas em prol das mulheres que vivem a maternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II - promover debates e outros eventos sobre a maternidade atípica, e;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil a favor das mães.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais envolvidos, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dispõe este PL:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA O MÊS DE MAIO COMO O MÊS DA FAMÍLIA ATÍPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba o mês de maio como o Mês da Família Atípica, a ser celebrado anualmente.

Art. 2º. O Mês da Família Atípica tem por objetivos:

I – Promover a visibilidade e a valorização das famílias compostas por pessoas com deficiência, doenças raras, transtornos do neurodesenvolvimento, ou outras condições que demandem cuidados específicos;

II – Estimular a reflexão sobre os desafios e as necessidades dessas famílias, promovendo o respeito à diversidade e à inclusão;

III – Fomentar o diálogo entre poder público, sociedade civil e instituições para a formulação de políticas públicas inclusivas e acolhedoras;

IV – Divulgar ações e boas práticas de inclusão social e apoio às famílias atípicas.

Frisa-se que os termos deste PL ao dispor sobre mês da Família Atípica, necessariamente dispõe sobre assunto já disciplinado em Lei, ou seja, Semana da Maternidade Atípica, pois, não há como excluir da Família Atípica a Maternidade Atípica, havendo, portanto, sobreposição de legislação; ressalta-se, ainda:

O Estado de Minas Gerais instituiu por Lei a Semana Estadual da Maternidade Atípica, compreendeu a maternidade atípica no bojo de um conceito mais amplo definido por "famílias atípicas", diz a citada Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 24.443, de 18/09/2023

Institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º – A instituição da semana de que trata esta lei tem como objetivos:

I – conscientizar a sociedade sobre as dificuldades e necessidades enfrentadas pelas pessoas que cuidam de filhos com deficiência e pelas famílias atípicas;

II – incentivar a divulgação de informações e a criação de políticas públicas sobre as necessidades das famílias atípicas;

III – estimular a prevenção e o combate à discriminação das famílias atípicas;

IV – incentivar ações de promoção à saúde mental e psicológica das mães atípicas e o desenvolvimento socioeducativo das crianças com deficiência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Belo Horizonte, aos 18 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.718, de 2023, o que deveria ter sido observado, ao editar a Lei Municipal nº Lei nº 13.088, de 2024).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 12.718, de 2023, a qual dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências, o que deveria ter sido observado, ao editar a Lei Municipal nº Lei nº 13.088, de 2024.

Sendo saneada a ilegalidade apontada, verifica-se que este PL encontra fundamento na CRFB, a qual estabelece, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que, simetricamente com a CRFB dispõe a LOM que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

*Art. 162-B. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.
(Acrescido pela ELOM nº 12/2002)*

Finalizando, sublinha-se, superada a ilegalidade apontada, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 10/07/2025 15:11

Checksum: **AB8BFCB7A268EC0911FA5AEB1F024D28057D2843A6109790DD0719F9A0D84277**

